



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIAS:	CONCORRÊNCIA Nº. 001.2021 - CP
RAZÕES:	INABILITAÇÃO
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA DE RESÍDUOS URBANOS, COLETA SELETIVA, VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA E PINTURA DE MEIO FIO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. :	20210301011
RECORRENTE:	CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI ME

Vistos etc.

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI ME**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei Nº. 8.666/93.

a) Tempestividade:

Conforme art. 109, I da Lei Nº. 8.666/93 e item 12.1 do Edital, cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. A Recorrente apresentou respectivo recurso no prazo concedido.

Handwritten initials and signature



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

b) Legitimidade:

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando proposta de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório de análise das documentações de habilitação.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega que a empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI, ora Recorrente, foi inabilitada por não apresentar Declaração de Visita, descumprindo o item 3.7.1 do Edital.

Que, entretanto, a mesma está presente junto a sua documentação de habilitação, às fls. 85/160 dos documentos habilitatórios da Empresa (fl. 2802 do Processo Licitatório).

Requer a reforma da decisão a fim de declará-la habilitada.

Outrossim, que houve habilitação indevida das empresas ITAMETAL - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, SOLID GESTÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA., vista que a documentação apresentada pelas mesmas contém erros e inconsistências de acordo as exigências do Edital.

Que a empresa ITAMETAL apresentou contrato do engenheiro “Joao Jorge Neto” sem autenticação, descumprindo itens 3.10.1 e 3.10.2.

Que a empresa NOVA CONSTRUÇÕES apresentou Balanço com Capital Social de R\$ 400.000,00, divergindo do Contrato Social, CRQ do CREA e Certidão Simplificada onde nos referidos documentos consta o valor de R\$ 700.000,00.

Que a empresa LR SERVIÇOS E CONSTRUCÕES EIRELI declarou ser MICROEMPRESA (folha 136/143) no entanto a mesma faturou em 2020 R\$7.480.204,61 e divergindo do balanço que apresentou receita bruta de R\$ 4.969.521,50 para o exercício do ano de 2020.

Que a empresa SOLID Apresentou Certidão do FGTS com endereço divergente dos demais documentos (CNPJ, Alvará, Contrato, etc.)

Em sede de Contrarrazões, a empresa SOLID aduziu que, com relação a certidão de FGTS apresentada, ela é válida, atesta que o CNPJ da

(Handwritten marks: a circle, initials JK, and a signature)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

empresa está quite perante os registros da Caixa Econômica Federal quanto aos recolhimentos de FGTS. Sendo assim, que não há qualquer problema de endereço da empresa, a qual consta em seu contrato social, cartão de CNPJ. Que o fato de a CEF não ter atualizado ainda o cadastro é meramente preciosismo.

Que o balanço solicitado é referente ao último exercício, ou seja, finalizado em 2020. E, se observada a alteração do contrato social, apenas se deu em maio de 2021, não havendo qualquer problema quanto a isso, pois tais operações societárias apenas serão refletidas no balanço de 2021.

É o breve relatório.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

Inicialmente, passa-se à análise da habilitação da Recorrente.

De fato, o item 3.7.1, relativo à vista técnica, exige declaração emitida pelo responsável legal da empresa, nos seguintes termos:

3.7.1 – Declaração emitida pelo responsável legal da empresa de que o licitante tem pleno conhecimento das condições necessárias para a execução dos serviços, inclusive quanto ao local, características e graus de complexidade existentes na área, bem como, das peculiaridades que possam implicar direta ou indiretamente na execução do objeto.

Em diligência feita para averiguação da documentação, de fato a mesma está presente junto a sua documentação de habilitação, às fls. 85/160 dos documentos habilitatórios da Empresa (fl. 2802 do Processo Licitatório).

Assim, conforme o art. 43, §3º, da Lei Nº. 8.666/1993, e em observância estrita aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade e dos que lhes são correlatos, assiste razão à Recorrente para que seja sanada a falha.

Passe-se agora à análise da habilitação das empresas ITAMETAL, NOVA CONSTRUÇÕES, LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES e SOLID.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

A empresa ITAMETAL apresentou contrato do engenheiro "João Jorge Neto" sem autenticação, descumprindo itens 3.10.1 e 3.10.2.

A empresa NOVA CONSTRUÇÕES, por sua vez, apresentou BALANÇO com capital Social de R\$ 400.000,00, divergindo do Contrato Social, CRQ do CREA e Certidão Simplificada onde nos referidos documentos consta o valor de R\$ 700.000,00.

A empresa SOLID Apresentou Certidão do FGTS com endereço divergente dos demais documentos (CNPJ, Alvará, Contrato, etc.)

A empresa LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI declarou ser MICROEMPRESA (folha 136/143), no entanto, a mesma faturou em 2020 R\$7.480.204,61, divergindo do balanço que apresentou receita bruta de R\$ 4.969.521,50 para o exercício do ano de 2020.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que as informações contidas nos documentos de habilitação servem para averiguar a real situação das empresas, fazendo-se imprescindível que estejam em conformidade com as exigências editalícias.

Apesar do princípio de vinculação ao edital, falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes. Porquanto, a Comissão Permanente de Licitação, no interesse da Administração, deve relevar falhas meramente formais constantes da documentação e proposta.

É o caso das empresas ITAMETAL, NOVA CONSTRUÇÕES e SOLID.

A empresa SOLID, inclusive, justificou a divergência, vez que houve a alteração do contrato social em maio de 2021, e todas as documentações apresentadas estão válidas e foram devidamente apresentadas.

Com base na jurisprudência e em precedentes administrativos predominantes é descabida a inabilitação (documental) ou desclassificação (da proposta) por excesso de formalismo. Assim entende o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as

JC
CS



PREFEITURA DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

Ademais, se for necessário, é facultada à Comissão Permanente de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme o § 3º do Art. 43 da Lei N° 8.666/93.

Desse modo, informamos que será realizada a apuração das informações apresentadas visto que trata-se de matéria fiscal-contábil, através de requisição de manifestações quanto às documentações das empresas ITAMETAL e NOVA CONSTRUÇÕES, respectivamente: contrato do engenheiro "Joao Jorge Neto" sem autenticação e Balanço com capital Social de R\$ 400.000,00, divergindo do Contrato Social, CRQ do CREA e Certidão Simplificada; de modo que providenciem esclarecimentos necessários a sanar as falhas apontadas.

Por fim, quanto à empresa LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, esta declarou, às fls. 136/143, ser MICROEMPRESA que atende aos requisitos para qualificação como ME ou EPP.

As microempresas e empresas de pequeno porte tem sua atividade, constituição, regime jurídico, fiscal e tributário e outros direitos e deveres regidos pela Lei Complementar N° 123/2006, chamado de Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

São consideradas Microempresas (ME) aquelas que apresentam um faturamento anual de até R\$ 360 mil (receita bruta). E, por sua vez, são consideradas Empresas de Pequeno Porte (EPP) aquelas que apresentam faturamento entre R\$ 360 mil e R\$ 4,8 milhões (receita bruta) (art. 3º, I e II da LC N° 123/2006).

Em diligência realizada pela Comissão Permanente de Licitação, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Portal da Transparência dos Municípios¹, verificou-se que a empresa LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, apenas com a Administração Pública Municipal, teve um faturamento bruto, no ano de 2020, de R\$ 7.408.204,61:

¹ Disponível em:

<https://transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/vendas/idn/26287364000198/verso/2020/nome/LR+SERVICOS+E+CONSTRUCOES+EIRELI+ME>

AC

CS



PREFEITURA DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Dúvidas

Você está em: portal > serviços e construções eireli > me > despesas

LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME 2020

Nome Completo: LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME
CPF/CNPJ: 26.287.364/0001-98 Escolher outro ano -

VENDAS

Foram encontrados 5 itens de despesa. Total: **R\$7.480.204,61**

Cód. Despesa	Despesa	Valor Recebido(R\$)
33903900	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURIDICA	4.753.088,54
33903900	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	1.288.971,56
33903900	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	1.193.814,41
33903900	OUTROS SERV TERCEIROS - P. JURIDICA	180.230,00
33909200	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	64.000,00

Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.

Portanto, com base nas informações obtidas por esta Comissão Permanente de Licitação a licitante LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME não usufruirá dos benefícios concedidos pela LC N°. 123/03 concorrendo no respectivo certame e igualdade de condições com as demais participantes, não sendo este, um critério exigido para fins de participação e habilitação no certame, uma vez que a ausência da citada declaração não impede a participação na disputa.

Assim, a obtenção de tratamento favorável dispensado a empresas de pequeno porte ou a microempresas em licitação, por meio de falsa declaração de faturamento anual inferior ao efetivamente auferido, justifica a declaração de inidoneidade para participar de licitação da empresa que se beneficiou indevidamente.

Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO FALSA QUANTO À CONDIÇÃO DE ME/EPP, PARA PARTICIPAR DE CERTAME LICITATÓRIO. POSTERIOR ELEVAÇÃO DOS LIMITES MÁXIMOS DE RECEITA BRUTA PARA ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP PELA LEI COMPLEMENTAR 139/2011. APLICAÇÃO RETROATIVA, PARA TORNAR VERDADEIRAS AS DECLARAÇÕES. DESCABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO, A FIM DE AFASTAR A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. 1. A denúncia narra que os recorridos apresentaram declarações falsas para que suas

JK
CA



PREFEITURA DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

empresas pudessem participar de licitação restrita a MEs/EPPs, mesmo sem se enquadrarem nesta condição, porque ultrapassavam os limites máximos de receita bruta anual à época previstos na Lei Complementar 123/2006. 2. Considerando a entrada em vigor da Lei Complementar 139/2011 (que elevou tais limites), a Corte local vislumbrou a ocorrência de abolitio criminis, uma vez que as sociedades empresárias se enquadravam a estes novos patamares, instituídos após a prática dos fatos. 3. Alterações legais posteriores não são capazes de modificar a dinâmica fática já ocorrida, porque a conduta delitiva imputada aos réus é a falsa declaração de uma situação fático-jurídica então inexistente. Uma modificação legislativa que dê novo enquadramento ao atual regime das empresas não muda o fato de que, em 2011, a informação prestada à Administração Pública foi, em tese, falsa. 4. As sucessivas revisões dos quantitativos máximos da Lei Complementar 123/2006, para fazer frente à inflação, não descaracterizam crimes cometidos anteriormente. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a absolvição sumária e determinar que o processo tenha seguimento no primeiro grau.

(STJ - AREsp: 1526095 RJ 2019/0180589-9, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 08/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2021)

Assim também entende o Tribunal de Contas da União:

A mera participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. (Acórdão n. 1702/2017 - Plenário - Data da sessão: 09/08/2017; Relator: Walton Alencar Rodrigues)

A LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME declarou, ao que parece indevidamente, preencher os requisitos legais, de forma a se sujeitar às benesses da Lei Complementar N°. 123/2006, pautando-se em declaração que necessita de validação, conforme comprovado em diligência pela Comissão Permanente de Licitação, sendo necessário a abertura de procedimento administrativo para apuração do provável ilícito com aplicação das sanções cabíveis.



PREFEITURA DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Destarte, esta Comissão Permanente de Licitação se retrata da decisão ora recorrida, vez que:

I) A CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA atendeu ao item 3.7.1, relativo à vista técnica.

III – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o recurso da empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA.**, reformando a decisão para que conste a sua habilitação e mantendo quanto à habilitação das empresas: **ITAMETAL - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, SOLID GESTÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA,** sugerindo a abertura de processo administrativo para apurar a ocorrência de fraude em favor de LR SERVIÇOS; determinando a abertura de diligência posterior para esclarecimento dos apontamentos realizados na documentação de habilitação da: **ITAMETAL e NOVA CONSTRUÇÕES.**

São Gonçalo do Amarante/CE 28 de Julho de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
NOME	ASSINATURA
ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA PRESIDENTE	<i>Anderson A. da S. Rocha</i>
CARLOS AUGUSTO SOARES CORREIA MEMBRO	<i>Carlos Augusto Soares Correia</i>
ANA CRISTINA GOMES DA SILVA MEMBRO	<i>Ana Cristina Gomes da Silva</i>